

RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO
EDITAL Nº 06/2019-5ª/SR - LICITAÇÃO ELETRÔNICA – LEI Nº 13.303/2016
(MAIOR DESCONTO)

1. Objetivo:

Examinar e julgar a Proposta Financeira e a Documentação de Habilitação da empresa melhor classificada na Licitação Eletrônica (Lei nº 13.303/2016) do Edital nº 06/2019, que tem por objeto a Execução das obras de pavimentação, em paralelepípedo, nas Ruas 01, 02, 03 e 04, no Município de Flexeiras, localizado no Estado de Alagoas, com Valor Estimado de R\$ 478.871,78.

2. Características do Certame:

A presente licitação é regida pela Lei 13.303/2016 e operada no ambiente virtual do Sistema (Comprasnet–SIASG) RDC Eletrônico, no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br.

- a. Forma de Realização: FORMA ELETRÔNICA, por meio de sessão pública realizada pela rede mundial de computadores.
- b. Modo de Disputa: ABERTO.
- c. Regime de Execução: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.
- d. Divulgação do Valor Estimado: PÚBLICO
- e. Critério de Julgamento: MAIOR DESCONTO

3. Procedimentos e histórico:

Não havendo nenhum pedido de esclarecimento ou de impugnação do Edital n.º 06/2019 – 5ªSR, às 10:00h (horário de Brasília/DF) do dia 08/11/2019 (sexta-feira), foi iniciada a sessão pública na internet, no portal www.comprasgovernamentais.gov.br, com a divulgação das 16 (dezesesseis) propostas recebidas em atendimento ao Edital.

Na verificação da compatibilidade, não houve rejeição de nenhuma das propostas apresentadas, de modo que todas seguiram à fase competitiva de lances imediatamente iniciada.

A fase de lances, permitiu que as licitantes ofertassem novos valores ao único item licitado, por meio de desconto percentuais e consecutivos, atingindo-se ao final desta fase o percentual de 27,22% de desconto sobre o valor de referência do objeto da licitação.

Pelo fato da segunda colocada na fase de lances ser uma empresa de pequeno porte (EPP) e ter apresentado lance não superior a 10% do valor do menor lance ofertado, foi concedido à mesma, nos termos do Art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, a oportunidade de apresentar nova proposta de desempate inferior à proposta melhor classificada, o que resultou em um desconto percentual final de 27,23%.

Finalizada a fase competitiva de lances, o Operador do Sistema (Presidente da Comissão) anunciou o lance ofertado pela empresa DN Construtora Ltda. - EPP (CNPJ: 24.286.881/0001-17), com **desconto de 27,23%**, e **valor global de R\$ 348.474,99** (trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), como a proposta classificada em primeiro lugar na disputa e convocou a licitante para apresentar anexos com a planilha de proposta de preços reeditada, nos termos do item 9.17 do Edital n.º 06/2019 – 5ªSR, até às 14:00h do dia 11/11/2019 (segunda-feira).





Em seguida o Operador do Sistema (Presidente da Comissão) anunciou o encerramento da seção e programou sua reabertura para às 14:00h do dia 11/11/2019.

Conforme programado, no dia 11/11/2019 a seção foi reaberta e anunciado que seria analisada a proposta reeditada apresentada pela primeira colocada, remarcando-se a reabertura da seção para às 14:00h do dia 12/11/2019 (terça feira).

Não concluída a análise, no dia 12/11/2019 a seção foi reaberta e anunciado que a proposta apresentada pela primeira colocada ainda se encontrava em análise, remarcando-se a reabertura da seção para às 14:00h do dia 13/11/2019 (quarta-feira).

Durante análise da planilha de custos da licitante observou-se que os itens: 2.2, 3.1, 3.2, 3.4, 3.5, 4.1, 4.2, 4.3 e 4.5 apresentaram diminutas variações no percentual de desconto, decorrente de arredondamento de quatro casas decimais, e apesar do Edital estabelecer que esse percentual deve incidir linearmente sobre todos os itens da planilha, a Comissão considerou que, por se tratarem de variações percentuais ínfimas, que resultam em valores totais parciais também ínfimos, de mínima representatividade, esses poderiam permanecer consignadas na planilha orçamentária, tendo sido dispensada naquele momento diligência de solicitação de ajustes, junto à licitante.

Conforme programado, no dia 13/11/2019 a seção foi reaberta e anunciado que após análise da proposta e da documentação de habilitação apresentadas pela primeira colocada, foi verificada a conformidade das mesmas, exceto pela falta de comprovação da regularidade fiscal da empresa junto à Receita Federal (tributos federais e encargos previdenciários).

Todavia, por se tratar de Empresa de Pequeno Porte, foi concedido, conforme previsto no item 12.18.4 do Edital nº 06/2019 – 5ªSR e no Art. 43 da Lei Complementar nº 123/200, prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização da pendência.

Ainda no dia 13/11/2019, o Operador do Sistema (Presidente da Comissão) abriu o prazo para registro de intenção de recursos quanto ao julgamento da proposta, tendo sido registrada apenas a intenção de recurso da empresa: Butarello Engenharia - EIRELI (CNPJ: 18.899.725/0001-29).

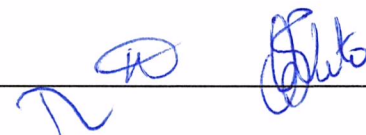
No dia 15/11/2019, a licitante DN Construtora Ltda. - EPP (CNPJ: 24.286.881/0001-17), apresentou tempestivamente a certidão negativa conjunta de débitos emitida pela Receita Federal, restando comprovada a sua regularidade fiscal e sua habilitação.

Em 19/11/2019 foi aberto novo prazo para registro de intenção de recursos quanto à habilitação da licitante vencedora, não tendo sido registrado nenhuma ocorrência no Sistema.

Com a anterior manifestação de intenção de recursos, foram definidos os seguintes prazos limites para apresentação de recursos, contrarrazões e resposta:

- Recurso: 26/11/2019;
- Contrarrazão: 03/12/2019; e
- Resposta da Comissão: 10/12/2019.

Em 26/11/2019 a empresa Butarello Engenharia EIRELI (CNPJ: 18.899.725/0001-29) apresentou recurso solicitando a desclassificação e inabilitação da primeira colocada no certame, alegando que a mesma **deixou de enviar os documentos no prazo previsto, apresentou composição de custos de BDI em desconformidade com seu regime tributário e também deixou de apresentar as planilhas solicitadas no item 7.2 dos Termos de Referência.**



Em 02/12/2019, a empresa DN Construtora Ltda (CNPJ: 24.286.881/0001-17) apresentou contrarrazões alegando que a recorrente fez ponderações sem fundamentação legal, com intuito protelatório e de tumultuar o andamento do certame. Acrescentou que houve, de fato, o cometimento de erros materiais sanáveis, sem implicar oneração no valor da proposta, motivados pela utilização das planilhas fornecidas pela Codevasf como anexo do edital.

4. Análise das Alegações do Recurso:

A empresa Butarello Engenharia EIRELI (CNPJ: 18.899.725/0001-29), doravante denominada de recorrente, em suas alegações recursais tenta imputar à esta Comissão a prática de vícios no julgamento da proposta e habilitação da licitante classificada em primeiro lugar.

Para repelir qualquer prática viciosa, a seguir trataremos cada uma das alegações, buscando esclarecer a realidade dos fatos e justificar os procedimentos adotados por esta Comissão no presente trabalho, conforme registrados no processo administrativo nº 59550.000715/2019-05:

4.1. Envio de Documentos Fora do Prazo Previsto:

Inicialmente, observamos que a Licitação Eletrônica criada pela Lei 13.303/2016 ainda não dispõe de um sistema próprio para sua operação e por este motivo a Codevasf tem utilizado o ambiente do Sistema (Comprasnet-SIASG) RDC Eletrônico, que apesar de semelhante não contém todas funcionalidades necessárias à perfeita execução deste novo modelo de licitação, como a seguir pontuaremos.

A recorrente afirma que a licitante vencedora deixou de enviar a documentação de habilitação e proposta ajustada no prazo de quatro horas, após a solicitação do Presidente da Comissão (Operador do Sistema), conforme exigido no Edital.

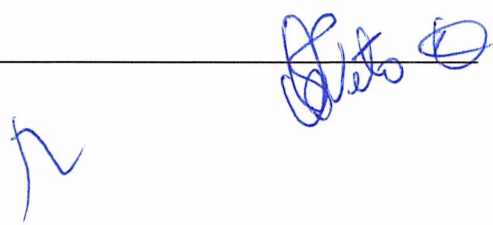
Devemos esclarecer inicialmente que, conforme previsto no item 9.17 do Edital n.º 06/2019 – 5ªSR (fl. 212), concluída a fase competitiva de lances, o Presidente da Comissão (Operador do Sistema) convocará a licitante classificado em primeiro lugar para proceder a reelaboração e envio da Proposta ajustada em conformidade com o desconto final ofertado, mensurando e estabelecendo um prazo adequado e suficiente para a consecução desse procedimento de revisão e ajuste.

No presente caso, o prazo estabelecido para apresentação da proposta ajustada foi às 14:00h do dia 11/11/2019, que também foi o prazo previsto para a reabertura da seção.

Observe-se que até a reabertura da seção, ainda nem sequer havia-se iniciada a fase de análise da proposta melhor classificada, muito menos havia-se solicitado da licitante a apresentação da documentação de habilitação, para a qual o item 12.12 do Edital n.º 06/2019 – 5ªSR (fl. 220) prevê o limite de 4 (quatro) horas citado pela recorrente.

Além disso, observamos que os atos realizados no certame foram registrados com uma hora de atraso no Sistema, como se o mesmo estivesse em horário de verão, assim, consultando-se a Ata de Realização do RDC Eletrônico (fls. 296 a 299) verifica-se que a reabertura da seção foi registrada às 15:05h, quando de fato ocorreu às 14:05h, e consultando-se a lista de Anexos Enviados (fl. 307), verifica-se o registro de envio de documentação da licitante vencedora entre as 14:32h e 14:36h, quando o correto seria entre as 13:32h e 13:36h, dentro do prazo estabelecido.

E nesse caso, mesmo se ocorresse o atraso recursado nesta fase de envio da proposta ajustada, esse breve retardo poderia ser considerado razoável pelo Presidente da Comissão (Operador do Sistema) para o acolhimento da proposta, em razão de se não poder justificar no excessivo formalismo a privação do interesse público na obtenção da proposta economicamente mais vantajosa para a Administração.



Verifica-se ainda que por ocasião do envio da proposta ajustada a licitante adiantou-se e enviou junto toda documentação de habilitação da empresa, mesmo antes da aceitação da proposta, o que afasta definitivamente qualquer possibilidade de aceitação de documentação fora do prazo alegada pela recorrente.

4.2. BDI em Desconformidade com Regime Tributário:

A recorrente aponta que a licitante melhor colocada apresentou de forma incorreta a composição dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, visto que a mesma se enquadra como empresa optante pelo SIMPLES Nacional, e por este motivo as alíquotas de impostos apresentadas em sua composição diferem daquelas exigidas pela Lei Complementar nº 123/2006.

A recorrente também aponta, pelo mesmo motivo, incorreções na planilha de Encargos Sociais apresentada no tocante aos itens relativos ao Sistema “S” (Sesi, Senai, Sebrae), cujos valores de alíquotas são incompatíveis com sua condição de optante pelo SIMPLES.

Devemos esclarecer inicialmente que o SIMPLES Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, de caráter opcional, que visa não só unificar vários tributos, mas também reduzir a carga tributária das empresas nele enquadradas.

A Codevasf divulgou no Edital nº 06/2019 – 5ªSR, as planilhas de Encargos Sociais, publicada pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI (referência 08/2019 - AL), e a de composição de BDI, utilizadas na elaboração do orçamento (valor estimado) da obra em objeto, sem considerar a condição de opção pelo SIMPLES Nacional, pois se assim o fizesse poderia inviabilizar a participação do certame empresas não optantes pelo SIMPLES.

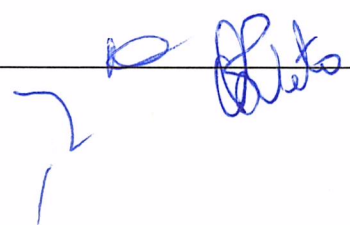
Conforme bem apontado pela recorrente, na fase de análise e aceitação da proposta a Comissão não atentou que a licitante apresentou as planilhas de detalhamento de Encargos Sociais e de composição do BDI com os mesmos índices anteriormente divulgados pela Codevasf, quando a mesma deveria, na condição de empresa optante pelo SIMPLES Nacional, utilizar os índices praticados efetivamente em seu enquadramento tributário diferenciado.

Entretanto, devemos esclarecer que as referidas planilhas representam composições acessórias da proposta, de maneira que a sua elaboração equivocada não pode invalidar a proposta em sua essência, ainda mais por serem inconsistências sanáveis, e neste caso, implicarem na redução do valor global da proposta, visto que resultará na desoneração dos índices de Encargos Sociais e BDI aplicados na composição de custo da proposta.

Para sanar tal situação, em 04/12/2019, ao início do prazo para resposta ao recurso, o Presidente da Comissão convocou a empresa DN Construtora Ltda. - EPP, via e-mail (fl. 308), pois o Sistema RDC não dispõe dessa funcionalidade, para sanar as inconsistências apontadas pela recorrente nas planilhas de Encargos Sociais e de composição do BDI que subsidiam a proposta aceita e habilitada, inclusive com a demonstração de seu enquadramento nas faixas de receita bruta dos últimos 12 (doze) meses previstas na Lei Complementar nº 123/2006, tendo sido estabelecido o prazo até o dia 06/12/2019, às 10:00h, para envio da documentação.

Em atendimento à solicitação, a licitante enviou as referidas planilhas revisadas em razão de sua condição de optante pelo SIMPLES Nacional, bem como nova proposta ajustada com redução do valor global decorrente dos ajustes das incidências dos Encargos Sociais e do BDI revisados.

Acompanhou ainda a documentação, cópia da Declaração de Arrecadação do Simples Nacional, por meio da qual foi possível verificar o posicionamento da DN Construtora Ltda. na 6ª faixa de faturamento do Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006.



Assim a nova proposta ajustada passou a expressar o **valor global final de R\$ 344.402,09** (trezentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e dois reais e nove centavos), que representa um **desconto percentual de 28,71%**, com a aplicação de alíquotas de encargos sociais de 99,02% (horista) e 61,27% (mensalista) e de BDI de 19,57% (serviços) e de 14,02% (materiais).

A nova documentação apresentada foi submetida à análise técnica pelos membros da Comissão e foi objeto do Parecer Técnico nº 025/2019-DCC (fls. 327 a 330), onde se verificou que os preços contidos na planilha orçamentária permaneceram exequíveis, apesar do aumento no desconto percentual aplicado sobre o valor de referência, que passou de 27,23% para 28,71%.

Também se verificou na nova proposta ajustada a incidência linear do desconto percentual aplicado sobre todos os itens da planilha orçamentária.

Porém, é importante observar que em decorrência da alteração das alíquotas dos Encargos Sociais e dos tributos no BDI, **o desconto percentual e o valor global final da proposta, não coincidem com aqueles registrados no Sistema (Comprasnet-SIASG)**, devendo prevalecer o valor da planilha orçamentária ajustada apresentada por último pela empresa DN Construtora Ltda., (fls. 309 a 317), uma vez que a significativa redução ocorreu após o aceite da proposta no Sistema, em razão de reexame motivado pela interposição de recurso administrativo, **quando não mais era possível realizar inserções e/ou alterações, seja de valor e/ou de percentual de desconto, em campo próprio do Sistema, devido o mesmo não dispor desta funcionalidade.**

4.3. Ausência das Planilhas Solicitadas no item 7.2 dos Termos de Referência:

A recorrente observou que a licitante vencedora deixou de enviar as planilhas solicitadas no item 7.2 do Termo de Referência do Edital.

Apesar dos Termos de Referência solicitar apenas a apresentação da Planilha de Custos do Valor da Proposta, da mesma forma que no item 4.2, devemos esclarecer que a Planilha de Composição de Preços Unitários também representa composição acessória da proposta, de maneira que a sua omissão não pode invalidar a proposta em sua essência, ainda mais por ser inconsistência sanável e que não altera o valor global da proposta.

Para sanar tal situação, em 04/12/2019, ao início do prazo para resposta ao recurso, o Presidente da Comissão também convocou a empresa DN Construtora Ltda. - EPP, para apresentar a Planilha de Composição de Preços Unitários que subsidia a proposta aceita e habilitada, tendo sido estabelecido o prazo até o dia 06/12/2019, às 10:00h, para envio das mesmas.

Em atendimento à solicitação, a licitante enviou a referida planilha, que foram submetidas à análise técnica da Comissão e também foram objeto do Parecer Técnico nº 025/2019-DCC (fls. 327 a 330), onde se verificou que os preços contidos nesta planilha divergem dos apresentados na Planilha de Custos do Valor da Proposta, o que demanda a correção das Planilhas de Composição de Preços Unitários em tempo hábil, sem prejuízo ao trâmite do presente processo.

5. Considerações finais

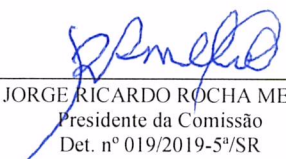
A licitação regida pelo Edital nº 06/2019 – 5ªSR seguiu os ritos previstos na Lei nº 13.303/2016, bem como os procedimentos estabelecidos pelo Sistema (Comprasnet-SIASG), em seu módulo RDC Eletrônico, inclusive quanto à análise do recurso administrativo interposto pela empresa Butarello Engenharia - EIRELI, sobre o qual afastamos a imputação de qualquer vício praticado na execução do certame, ressaltando apenas a necessidade de adoção das medidas saneadoras observadas nos itens 4.2 e 4.3.

A vencedora do certame foi a licitante DN Construtora Ltda. (CNPJ: 24.286.881/0001-17), que além atender às exigências de habilitação previstas no Edital e nos Termos de Referência, apresentou proposta com maior desconto sobre o valor máximo definido pela Administração, com percentual de **28,71%** e valor global de **RS 344.402,09** (trezentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e dois reais e nove centavos)

Assim, com base nas considerações acima expostas, a Comissão solicita a homologação da análise do recurso e a recomenda a adjudicação do objeto à licitante vencedora e a homologação do final do presente certame.

Por fim, em observância ao princípio da publicidade, a Comissão solicita que, após homologação do resultado de certame, proceda-se, por meio da Secretaria Regional de Licitações – 5ª/SR, à publicação, no site da Codevasf, de comunicado acerca da divergência de valores entre o Sistema (Comprasnet-SIASG) e a efetiva proposta da empresa vencedora do certame.

Penedo/AL, 10 de dezembro de 2019.



JORGE RICARDO ROCHA MELO
Presidente da Comissão
Det. nº 019/2019-5ª/SR

ALESSANDRO FRANCISCO DA SILVA
Membro da Comissão
Det. nº 019/2019-5ª/SR



OTÁVIO PEREIRA DOS SANTOS NETO
Membro da Comissão
Det. nº 019/2019-5ª/SR

ERONIDES GOMES TAVARES JUNIOR
Membro da Comissão
Det. nº 019/2019-5ª/SR



RAONI TEIXEIRA LEÃO
Membro da Comissão
Det. nº 019/2019-5ª/SR

EDITAL – LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 06/2019

OBJETO: Execução das obras de pavimentação, em paralelepípedo, nas Ruas 01, 02, 03 e 04, no Município de Flexeiras, localizado no Estado de Alagoas.

Fis. 337
Proc: 715/2019-06
Rubrica

ESCLARECIMENTO nº 01

A Secretaria Regional de Licitações da Codevasf 5ª/SR, em observância ao princípio da publicidade, declara que, em decorrência da alteração das alíquotas dos tributos no BDI da empresa vencedora do certame eletrônico balizado pelo edital nº 06/2019 (UASG: 195001), as apresentações do valor da proposta da empresa DN Construtora Ltda (CNPJ: 24.286.881/0001-17), na ata do certame, bem como no relatório do sistema “Resultado por Fornecedor” NÃO representam o valor correto da proposta, uma vez que **o valor correto, após ajustes, é de R\$ 344.420,09 (trezentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e nove centavos), por meio de desconto ajustado de 28,71%,** sobre o valor máximo de contratação definido pela Codevasf.

Informamos ainda, que a redução do valor da proposta foi fomentada pela interposição de recurso administrativo, quando não mais era possível realizar inserções/alterações de valor e/ou de percentual de desconto em campo próprio do sistema Siasg/Comprasnet.

Em 10/12/2019

Manoel da Costa Santos
Chefe da Secretaria Regional de Licitações – 5ª/SL
CODEVASF - ALAGOAS